



# Estudo do Veto nº 11/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 317, de 2021 (nº 7.843/2017, na Câmara dos Deputados)

**10 dispositivos vetados**

## **VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

### **Autoria do projeto:**

- Deputado Alessandro Molon (REDE-RJ)

### **Relator na Câmara**

- Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

### **Relator no Senado:**

- Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL): Parecer proferido em Plenário.

### **Ementa do projeto de lei vetado:**

“Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), a [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), e a [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#).”

### **Assunto do Veto:**

Regras e instrumentos para o Governo Digital



## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.001	- inciso I do "caput" do art. 4º  Assinatura eletrônica: modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi apostada;	Definição de “assinatura eletrônica”	<b>Origem:</b> <u>Subemenda substitutiva global</u> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).  <b>Sem justificativa específica.</b>	<p>“A propositura legislativa introduz a definição de assinatura eletrônica como a modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi apostada.</p> <p>Não obstante, o dispositivo contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, ao tratar de matéria análoga à recente aprovada <u>Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</u>, a qual define de modo diverso a assinatura eletrônica.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>



## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.002	- inciso V do § 1º do art. 7º  art. 195 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> (Código de Processo Civil);	Registro de ato processual eletrônico no CPC	<b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).  <b>Sem justificativa específica.</b>	"A propositura legislativa estabelece que regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins do dispositivo. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, incorre em constitucionalidade tendo em vista a necessidade de tratamento em lei e não via regulamento, em violação ao princípio da reserva legal."  Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.

# Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.003	<p>- § 5º do art. 28</p> <p>O estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação fica sujeito a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)</a>.</p>	Regulamentação do estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece o CPF ou CNPJ como números suficientes de identificação, sujeitos a diretrizes a serem elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)</a>. Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, haja vista que, apesar de o caput prever que o CPF e o CNPJ são números suficientes para identificação do cidadão e da pessoa jurídica, o §5º sujeita a aplicação do artigo a uma diretriz da ANPD. Essa condição, além de desarrazoada, fere o interesse público, pois subordina a uma manifestação da ANPD o usufruto, pelos cidadãos, de serviços públicos digitais; impõe a retirada imediata de todos os serviços digitais já disponíveis na plataforma gov.br e documentos hoje existentes e que sustentam os serviços públicos digitais.</p> <p>Ademais, o veto desse dispositivo não impede a ANPD de exercer a sua missão institucional de zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>



## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.004	- inciso VII do § 1º do art. 29  Designação clara, disponibilizados os dados de contato, de unidade responsável pela publicação, pela atualização, pela evolução e pela manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados;	Requisito para promoção da transparência ativa de dados pelo poder público	Origem: <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.  <b>Sem justificativa específica.</b>	<p>“A propositura legislativa estabelece como requisito de observância obrigatória pelo Poder Público para a promoção da transparência ativa de dados a designação clara, disponibilizados os dados de contato, de unidade responsável pela publicação, pela atualização, pela evolução e pela manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados.</p> <p>Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, pois gera, para o Poder Público, a obrigação de prestar ‘assistência quanto ao uso de dados’. Nesse sentido, pode haver um desvio de finalidade, já que, pela redação dada, agentes públicos podem ser obrigados a prestar uma espécie de ‘consultoria’ a particulares quanto ao uso de dados. Por outro lado, o inciso III do mesmo parágrafo, já prevê a obrigação de disponibilizar ‘estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à suaintegridade’, restando claro que o uso e a interpretação dos dados competem ao solicitante que requisitou acesso às bases de dados governamentais.</p> <p>Tais razões impõem o veto ao inciso VII do § 1º do art. 29, em função do interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.</p>

# Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.005	<p>- § 3º do art. 29</p> <p>É facultada aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e o processamento de dados, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o inciso XI do § 2º deste artigo, a cobrança de valor de utilização, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo e com excessiva quantidade de usuários e de requisições simultâneas, com grande volume de dados e com processamento em larga escala.</p>	Cobrança de valor de utilização de serviços de tratamento de informações e processamento de dados	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que é facultada aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e o processamento de dados, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o inciso XI do § 2º deste artigo, a cobrança de valor de utilização, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo e com excessiva quantidade de usuários e de requisições simultâneas, com grande volume de dados e com processamento em larga escala.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura contraria o interesse público por dispor em termos abstratos sem maiores detalhamentos sobre a possibilidade de cobrança de valor de utilização da base, com chance de soluções dispare a depender do órgão ou poder que o aplicar, além de criar o risco de privar determinados segmentos do uso de base, por ausência de condições financeiras.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Controladoria-Geral da União.</p>



## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.006	- "caput" do art. 32  A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.	Obrigatoriedade de atendimento de solicitação de abertura de base de dados	<b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.  <b>Sem justificativa específica.</b>	"A propositura legislativa estabelece que a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.  Todavia, apesar da meritória e intenção do legislador na disponibilização dos dados, a apresentação de informações com inconsistências, conhecidas ou não, podem gerar expectativa de direito ao requerente, bem como ocasionar dano a terceiros.  Assim, tais fragilidades nos dados poderiam gerar responsabilização dos gestores e judicialização de matéria decorrente da análise de dados"*.  Ouvido o Ministério da Economia.  * Razão presidencial do veto a este dispositivo, originalmente informada na Mensagem nº 110 de 2021, foi retificada, conforme DOU de 27/04/2021 (pág. 4).
11.21.007	- parágrafo único do art. 32  Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.	Tratamento de inconsistências em base de dados aberta	<b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.  <b>Sem justificativa específica.</b>	<b>Idem</b>



## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.008	- "caput" do art. 35  No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.	Prazo para apresentação de recurso contra indeferimento de abertura de base de dados	Origem: <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.  <b>Sem justificativa específica.</b>	"A propositura legislativa estabelece a possibilidade de o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dia, em caso de indeferimento de abertura de base de dados, e que o recurso deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se em 5 dias. Todavia, apesar da meritória a intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois tal comando já existe no § 2º do art. 30 do mesmo PL e se trata de uma redação idêntica à do art. 15 da <a href="#">Lei de Acesso à Informação</a> ."  Ouvida a Controladoria-Geral da União.
11.21.009	- parágrafo único do art. 35  O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.	Destinação do recurso e prazo de resposta	Idem	Idem

11.21.010	<p><b>- art. 46</b></p> <p>Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre e público, compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.</p>	<p>Uso e domínio do que for desenvolvido em laboratórios de inovação</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei. <b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>A propositura legislativa estabelece que os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre e público, compartilhados por meio de licenças livres não restritivas. Todavia, o uso da expressão ‘domínio público’ no contexto do dispositivo coloca em questão o direito de propriedade dos experimentos, das ideias, das ferramentas, dos softwares, dos resultados e dos métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação, com tendência a desestimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico.</p> <p>No mesmo sentido, a referência ao software livre suspende os direitos de os laboratórios de inovação livremente disporem sobre o uso dos softwares por eles criados, obrigando-os a destinarem suas criações à livre fruição e ao livre uso, incluindo os códigos fonte, o que acarretaria num efeito similar à introdução da ideia de ‘domínio público’, no sentido de desencorajar a inovação e o desenvolvimento tecnológico.</p> <p>Deste modo, a sanção do dispositivo poderia impossibilitar que os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos pelos laboratórios de inovação dos institutos e universidades públicas possam ser usados como forma de captação de recursos e impediria o estabelecimento e desenvolvimento de parcerias e contratos entre essas instituições públicas e a iniciativa privada, relacionados ao desenvolvimento e à inovação tecnológica.”</p>
-----------	---	--	---	---



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Ouvido o Ministério da Economia.